



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 09 / 19 99
C	7
	Publica

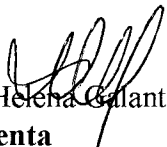
Processo : 10850.002490/96-00
Acórdão : 201-72.598
Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 104.957
Recorrente : JOSÉ BARUFFI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

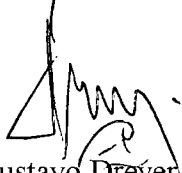
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR – A cobrança da contribuição citada está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ BARUFFI.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002490/96-00
Acórdão : 201-72.598

Recurso : 104.957
Recorrente : JOSÉ BARUFFI

RELATÓRIO

O recorrente se insurge contra o valor da contribuição sindical do empregador, por incabido.

Na Decisão monocrática, o julgador mantém a exigência, sob o argumento da regularidade do seu lançamento quanto aos valores, aduzindo que a mesma se constitui em contribuição de interesse de categoria econômica e, portanto, compulsória.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, repetindo os argumentos esposados na impugnação.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10850.002490/96-00
Acórdão : 201-72.598

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, consoante o relatado, que o contribuinte se limitou a contestar a cobrança das contribuições à CNA e à CONTAG, alegando basicamente não estar sujeito a tais exigências, por não se inserirem em sua base territorial.

Além do consagrado entendimento do Colegiado, quanto à legalidade da exigência e da submissão da Fazenda Pública à atividade limitada de proceder a sua cobrança, valho-me dos termos bem postados da decisão recorrida ao apreciar a matéria com a devida propriedade.

Tenho presente que as contribuições guerreadas não se sujeitam aos aspectos de territorialidade abordados na peça recursal, pelo contribuinte, pois entendo que as mesmas se inserem entre as elencadas no artigo 149 da CF (Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tais, devidas.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER